



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de maio de 2014**

**CC-ATL nº 216/2014**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 117/2014, do Deputado Olímpio Gomes.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**Edson Aparecido dos Santos**  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
ASSESSORIA ESPECIAL PARLAMENTAR

São Paulo, 15 de Maio de 2014.

Ofício SSP/AEP/SIALE Nº 136/2014

Referente Protocolados GS Nº 5315/2014 c. apenso Nº 5969/2014

Ofício SGP Nº 2727/2014 - Processo RGL Nº 2791/2014

Assunto: Requerimento de Informação Nº 0117 de 2014- a respeito do pagamento de indenização por morte ou invalidez e contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica a Lei nº 14.984, de 23 de abril de 2013 e sua quantificação entre outras.

Anexos: Ofício Nº Gab Cmt G-1509/300/14 c. apensos.

**Senhora Procuradora do Estado Assessora Chefe**

Cumprimentando-a, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência a documentação que segue em anexo, relativa ao requerimento de informação nº 0117/2014, de autoria do deputado estadual Olímpio Gomes, contendo manifestação da Polícia Militar.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

**Antonio Carlos da Ponte**  
**Secretário Adjunto da Segurança**

A

Excelentíssima Senhora

**Doutora Anadil Abujabra Amorim**

**Digníssima Procuradora do Estado Assessora Chefe**

Assessoria Técnico-Legislativa – ATL - Casa Civil

Avenida Morumbi nº 4.500 - 1º andar - Sala 119.

Palácio dos Bandeirantes - São Paulo - S/ Paulo.



www.policiamilitar.sp.gov.br  
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br  
Pça Cel Fernando Prestes, 115  
Barro Bom Retiro - São Paulo/SP  
Cep 01124-060 - Tel.: (11) 3327-7674

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de maio de 2014.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-1509/300/14

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Assessor Especial Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

CARLOS ALBERTO ESTRACINE.

Assunto: Requerimento de Informação nº 117, de 2014.

Referência: Prot. SIAL GS Nº 5315/2014.

Anexo: 1) Cópia da Resolução SSP-163, de 30 de outubro de 2013;

2) Cópia da Portaria do Cmt G nº PM1-001/01/2013, de 29 de novembro de 2013.

Trata-se do Requerimento de Informação nº 117, de 2014, de autoria do Deputado Estadual Olímpio Gomes, em que se solicita esclarecimentos a respeito do pagamento de indenizações por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, bem como requer informação sobre o fato de o contrato de seguro ter expirado, em 31 de outubro de 2013, e não ter sido renovado, questionando, especificamente, o seguinte:

- quantos policiais militares, a contar de 01/11/2013, tornaram-se vítimas fatais em decorrência de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função, bem como o número de indenizações concedidas pelo Estado por este motivo;

- quantos policiais militares, a contar de 01/11/2013, tornaram-se total ou parcialmente inválidos em decorrência de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função e o número de indenizações concedidas pelo Estado por tal motivo;

- por quais razões o Poder Executivo, até a presente data, não contratou seguro de vida em grupo com a finalidade de indenizar os militares do Estado e os servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial, ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, para os casos de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função.

Dessa forma, incumbiu-me o Comandante Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação referenciada, após manifestação técnica do Estado-Maior, esclarecendo que, em justificativa ao Requerimento, o Deputado Estadual alega falta de agilidade do Estado em

proceder às indenizações aos infortunados, ou a seus dependentes, manifestando seu entendimento no sentido de que a existência de cobertura desses infortúnios, por meio de contrato de seguro, tornaria as indenizações mais céleres.

Assim sendo, de início, vale relembrar o fato de que a autoria do Projeto de Lei do qual se originou a presente Lei nº 14.984, de 23 de abril de 2013, foi do próprio Poder Executivo.

Iniciando os esclarecimentos a partir do último item do requerimento, temos a esclarecer que, como bem apontado pelo Deputado, o Estado de São Paulo criou a indenização pecuniária aos militares do Estado, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial, por meio da Lei nº 14.984/13, a qual, após o transcurso do competente processo legislativo, dispôs o seguinte:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;

b) asseguem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado. (grifos e nota nossos).

Assim, a Lei que criou o benefício indenizatório aos agentes públicos especificados, definiu margem de discricionariedade para a ação do Poder Executivo, possibilitando realizar o pagamento da indenização com seus próprios recursos ou de contratar cobertura securitária para tanto.

Nesse passo, após avaliação das opções facultadas pela Lei ao poder público, Grupo Técnico, concluiu como melhor viabilidade da opção, a indenização com recursos próprios, por menos onerosa aos cofres públicos, o que resultou na edição do Decreto nº 59.532,

de 13 de setembro de 2013, que definiu os procedimentos administrativos e atribuições necessários para o pagamento da indenização.

Assim, como a própria Lei delimita os casos em que é cabível a indenização, os atos regulamentares decorrentes procuraram definir procedimentos tão céleres quanto possível para proporcionar a segurança jurídica dos pagamentos como é dever do Administrador Público, sempre com o norte de realizar o pagamento no mais breve prazo, conforme disciplinado nos atos normativos decorrentes que seguem anexos.

Isso porque a própria Lei, em seu artigo 2º definiu premissas para esse pagamento, das quais o Administrador público não pode se apartar sob pena de vir a ser responsabilizado; são elas:

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º [*indenização pecuniária*] desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

§ 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

1 - de procedimento disciplinar;

2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

§ 3º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado.

Portanto, se algum tempo é requerido para a realização do pagamento, há que se ter claro que se trata de exigência *ex vi legis*, que impõe a verificação de requisitos para a indenização, cuja observância é obrigatória para o Administrador Público. Aliado a isso, é fato que o estabelecimento do *quantum* indenizatório depende da definição do grau de incapacidade do vitimado, que só poderá ser mensurado após a estabilização do seu quadro clínico.

Tais realidades, ao contrário do que sugere o Deputado, não seriam diversas se a indenização fosse realizada mediante cobertura contratual; aliás, a experiência indica que nessa hipótese o procedimento seria até mais demorado, haja vista a premissa básica de que uma empresa seguradora, que objetiva exclusivamente seu lucro, se cercaria de todas as cautelas e

comprovações para o pagamento da indenização. E essa era a realidade enfrentada anteriormente.

Quanto às demais informações requeridas pelo Deputado requerente, com relação ao período apontado (01 de novembro de 2013, término da cobertura do contrato de seguro, até a data de 06 de maio de 2014), conforme dados obtidos junto ao Centro de Apoio Social (CAS), órgão responsável pelo registro e controle institucional dos processos indenizatórios de que se trata, obtivemos as seguintes informações:

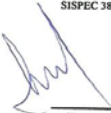
- foram verificados 71 (setenta e um) casos de policiais militares vítimas fatais e 287 (duzentos e oitenta e sete) outros de policiais militares total ou parcialmente inválidos, em decorrência de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função;

- dentre esses, até o momento, foram realizadas 20 (vinte) indenizações concedidas a dependentes de policiais militares vítimas fatais e 1 (uma) indenização a policiais militares que restaram inválidos em decorrência de lesão sofrida em serviço ou em razão do exercício da função;

- vale ressaltar que em todos os casos foram imediatamente instaurados os procedimentos necessários ao pagamento da indenização.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

  
JOSÉ LUIZ SANCHES VALENTIN  
Coronel PM, Chefe de Gabinete

  
SISPEC 3841233/14

*"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."*



**Resolução SSP-163, de 30-10-2013**

GS-959/13

*Dispõe sobre apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, referida no Decreto 59.532, de 13-09-2013, para o pagamento de indenização por morte ou invalidez e das providências correlatas, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo*

O Secretário da Segurança Pública, nos termos artigo 5º da Lei 14.984, de 12-04-2013, e artigo 7º do Decreto 59.532, de 13-09-2013, resolve:

Artigo 1º - A apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa e demais providências referidas no Decreto 59.532, de 13-09-2013, ficam regulamentadas nos termos desta resolução.

Artigo 2º - A autoridade policial ou superior hierárquico que, por qualquer meio, tiver conhecimento de ocorrência de morte ou invalidez de policial subordinado, relacionada a uma das hipóteses do artigo 2º da Lei 14.984, de 12 abril de 2013, comunicará imediatamente o fato ao respectivo órgão com atribuição para realizar a apuração preliminar.

Artigo 3º - Ao ser comunicada da ocorrência de invalidez ou morte de policial, a autoridade competente promoverá a instauração da apuração preliminar, a que alude o artigo 3º do Decreto 59.532, de 13-09-2013, que se dará:

I - No caso de policiais civis, na Corregedoria Geral da Polícia Civil;

II - No caso de policiais militares ou soldados temporários, na Organização Policial Militar - OPM de última classificação;

Artigo 4º - A apuração preliminar instaurada, nos termos do artigo anterior, será encerrada com relatório conclusivo da autoridade responsável por sua presidência, no prazo de 30 dias.

§ 1º - Não concluído o procedimento no prazo, a autoridade responsável por sua presidência deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 2º - O relatório conclusivo deverá estabelecer:

I - se o evento lesivo relaciona-se a uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei 14.984, de 12-04-2013;

II - se eventual conduta ilícita do próprio servidor ou militar concorreu para sua lesão ou morte;

III - no caso de invalidez permanente parcial, o grau de comprometimento da capacidade laborativa do militar ou servidor, conforme estabelecido no inciso II do artigo 5º do Decreto 59.532, de 13-09-2013.

Artigo 5º - Concluída a apuração preliminar, serão adotadas as providências estabelecidas nos incisos I a III do artigo 4º do Decreto 59.532, de 13-09-2013, na respectiva Organização Policial Militar - OPM, ou no caso de policial civil, serão os autos encaminhados à unidade subsetorial da administração de pessoal de seu atual ou último local de exercício.

Parágrafo único - Providenciadas as medidas referidas no caput, os autos serão remetidos diretamente ao órgão jurídico da Secretaria da Segurança Pública para análise e parecer acerca dos documentos a que aludem os incisos I e III, do artigo 4º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013.

Artigo 6º - Após parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto 59.532, de 13-09-2013, os autos deverão ser submetidos ao Secretário da Segurança Pública, objetivando prévia autorização para pagamento da indenização.

[http://www.intranet.polmil.sp.gov.br/organizacao/unidades/temprn/temprn\\_v2/legisla/legislacao/resolucoes/e\\_res\\_2013\\_SSP\\_163\\_Dispoe%20sobre%20ap...](http://www.intranet.polmil.sp.gov.br/organizacao/unidades/temprn/temprn_v2/legisla/legislacao/resolucoes/e_res_2013_SSP_163_Dispoe%20sobre%20ap...) 1/2

Parágrafo único - Autorizado o pagamento, será providenciada a instrução dos autos prevista no § 1º do artigo 6º do Decreto 59.532, de 13-09-2013, para sua final remessa à Secretaria da Fazenda.

Artigo 7º - O instrumento de cessão de crédito em favor da Fazenda do Estado (artigo 6º, §1º, 1. do Decreto 59.532, de 13-09-2013), com a indicação do valor da quantia segurada e ainda não paga, terá sua minuta submetida à análise e aprovação do órgão jurídico da Pasta, previamente à assinatura do termo e antes da remessa do expediente à Secretaria da Fazenda.

Artigo 8º - Nos casos de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, ocorridos a partir de 01-01-2012, abrangidos pela Lei 14.984, de 12-04-2013, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, deverão ser observadas as disposições desta resolução.

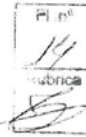
Parágrafo único - Na hipótese de ter havido o pagamento de seguro, o valor da indenização de que trata esta resolução corresponderá à diferença, se houver, em relação à quantia efetivamente recebida pelo segurado ou beneficiário.

Artigo 9º - A presente resolução poderá ser complementada por portarias dos respectivos órgãos de direção da Polícia Civil e da Polícia Militar, em seus âmbitos de atuação.

Artigo 10 - No caso de celebração de convênios para efetivação do pagamento das indenizações autorizadas pelo Secretário da Segurança Pública, aplicam-se as disposições desta Resolução.

Artigo 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**Portaria CMT G nº PM1-001/01/2013, de 29-11-2013**

*Dispõe sobre procedimento administrativo específico - apuração preliminar - para o pagamento de indenização por morte ou invalidez permanente na Polícia Militar do Estado de São Paulo.*

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo,

Considerando o advento da Lei 14.984, de 12-04-2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo e dá providências correlatas;

Considerando as disposições do Decreto 59.532, de 13-09-2013, que regulamenta a Lei 14.984, de 12-04-2013;

Considerando as disposições da Resolução SSP-163, de 30-10-2013, que trata sobre a apuração preliminar, especificamente, para o pagamento de indenização por morte ou invalidez e das providências correlatas;

Considerando o disposto no artigo 33 do Decreto-lei 260, de 29-05-1970, que estabelece a exclusividade de competência do órgão médico da PMESP para declarações de aptidão e inaptidão dos componentes da Instituição;

Considerando, por fim, que, nos termos do artigo 19, inciso I, do Regulamento Geral da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto 7.290, de 15-12-1975, combinado com o artigo 9º da Resolução supracitada, está prevista a competência desta Autoridade para baixar os atos necessários ao seu fiel cumprimento;

Baixa as seguintes orientações a serem seguidas pelas Autoridades Policiais Militares, no âmbito de suas respectivas atribuições:

Artigo 1º - O Cmt/Dir/Ch que, por qualquer meio, tiver conhecimento de ocorrência policial que resulte morte ou invalidez de militar do Estado ou Sd PM Temp, com última classificação em sua OPM, instaurará portaria de apuração preliminar com a finalidade específica de verificar:

I - se o evento lesivo relaciona-se a uma das hipóteses do artigo 2º da Lei 14.984/13;

II - se concorreu para o resultado conduta ilícita do militar do Estado ou do Sd PM Temp;

III - no caso de invalidez permanente parcial, o grau de comprometimento da capacidade laborativa do militar do Estado ou do Sd PM Temp.

Parágrafo único - A autoridade descrita no caput poderá, por meio de despacho, determinar que Oficial subordinado realize a apuração.

Artigo 2º - A apuração preliminar instaurada será encerrada no prazo de 30 dias.

Parágrafo único - Não concluído o procedimento no prazo, a autoridade responsável por sua presidência deverá, imediatamente, encaminhar ao superior hierárquico relatório das diligências realizadas e indicar o tempo necessário para o término dos trabalhos.

Artigo 3º - Compete ao Oficial responsável por proceder à apuração preliminar:

I - dirigir-se ao local dos fatos, dele inteirando-se;

II - entrevistar as pessoas que saibam do ocorrido, anotando os dados qualificadores;

III - coletar documentos e indícios disponíveis;

IV - elaborar relatório de todo apurado.

Parágrafo único - O relatório de que trata o inciso IV deverá conter:

- I – descrição sintética dos fatos apurados;
- II – relação dos documentos e indícios coletados durante as diligências;
- III – resumo das entrevistas realizadas;

V – o grau de comprometimento da capacidade laborativa, conforme declaração do órgão médico da Polícia Militar, relacionando-o com o contido na Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

VI – conclusão.

Artigo 4º - Concluída a apuração preliminar e caracterizada uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei 14.984/13, o Cmt/Dir/Ch deverá instruir os autos com:

- I – no caso de morte, a identificação dos herdeiros ou sucessores do militar ou Sd PM Temp, juntando documentos comprobatórios de tal condição;
- II – no caso de invalidez permanente, total ou parcial, a indicação da quantia indenizatória a que fará jus o militar do Estado ou Sd PM Temp, conforme última Tabela da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo único - Se, à época dos fatos, o evento possuía cobertura securitária contratual a autoridade instauradora determinará a juntada dos documentos comprobatórios do contrato e da indenização paga, objetivando eventual complementação da quantia.

Artigo 5º – Encerrada a instrução, o Cmt/Dir/Ch opinará fundamentadamente sobre o cabimento da indenização por morte ou invalidez e o atendimento de seus requisitos, bem como apontará o valor devido, encaminhando os autos originais à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP), nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução 163/13, e, posterior, decisão do Chefe da Pasta.

§ 1º - A OPM deverá, ainda, remeter cópia integral dos autos ao Centro de Apoio Social (CAS) para fim de registro e controle institucional dos casos de morte ou invalidez, parcial ou total, assim como das deliberações do Secretário da Segurança Pública nos processos indenizatórios.

§ 2º – Caso não fique caracterizada uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei 14.984/13 ou se para o resultado concorreu conduta ilícita do militar, os autos deverão ser arquivados na OPM, cientificando os interessados.

Artigo 6º - A instauração de procedimento administrativo específico – apuração preliminar - contemplará os casos de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, ocorridos a partir 01JAN12.

Artigo 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DOE I - 228 - 04DEZ13